COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 562/2022
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE UNIVERSAL. LEI FEDERAL 8.080/1990. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 562/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite, objetiva determinar seja autorizada a dispensação de medicamentos, pela rede pública, mediante prescrição proveniente da rede particular.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implementação e ampliação do serviço de saúde, previsto constitucionalmente e de competência suplementar do Município, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Neste sentido, superada a análise do âmbito de aplicação e vigência da norma, é importante destacar a redação dos artigos 196 e 197 da CF/88, que dispõe sobre o acesso à saúde, vejamos:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, indiscutível que a matéria não só pode como deve ser regulada no âmbito local e que, a edilidade possui plena competência para tanto, uma vez que a normatização não encontra óbice no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e tampouco invade outras competências de modo a comprometer o pacto federativo e a separação de poderes.

In meritis, pode-se destacar a premissa normativa do artigo 2º, parágrafos 1º e 3º da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Assim, verifica-se a constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, especialmente porque no âmbito local, e dentro das prerrogativas da municipalidade, amplia o acesso à saúde, efetivando o princípio da universalidade da prestação do serviço de saúde, vedando a imposição de práticas discriminatórias prejudiciais ao acesso à saúde e fortalecimento da relação entre Estado e sociedade.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 562/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite.

Natal/RN, 30 de Março de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539